

**ESTADO DO CEARÁ**

SECRETARIA DA FAZENDA

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

2ª CÂMARA

174199

SESSÃO DE 08 / 03 / 1998

PROCESSO DE RECURSOS Nº154/95 - A.I. 367113/95

RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instância

RECORRIDO: Vecel Ind e Com de Velas Cearense Ltda.

RELATOR : Francisco das Chagas Albuquerque

**EMENTA**

ICMS. BAIXA CADASTRAL. EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS. EXIGÊNCIA DE MULTA POR MEIO DE NOTIFICAÇÃO. NULIDADE ABSOLUTA DA AÇÃO FISCAL POR IMPEDIMENTO DO AGENTE AUTUANTE. REFORMADA A DECISÃO SINGULAR POR UNANIMIDADE. Fundamentação nos termos do Art. 32 da Lei 12.732/97

**RELATÓRIO :**

Prende-se o presente processo ao auto de Infração de nº367113/95 lavrado contra a empresa acima especificada, por ocasião de sua baixa cadastral, por extravio de notas fiscais.

Defesa Tempestiva

Julgamento em Instância Singular pela NULIDADE

Recurso oficial

Parecer da Assessoria Tributaria pela NULIDADE do feito fiscal, devidamente acatado pela Procuradoria do Estado.

**É RELATÓRIO**

**VOTO DO RELATOR**

Depois do exame dos autos, ficou constatado, que não foi obedecido o que preceitua o disposto na Instrução Normativa 033/93, que determina que verificada alguma irregularidade por ocasião da baixa cadastral, o contribuinte será notificado, para que, no prazo de 10 dias venha a saná-la, sendo respeitado assim o princípio da espontaneidade, que não ficou caracterizado, visto que, no presente caso os fiscais ao invés de notificar a empresa a apresentar os blocos tidos com extraviados, decidiram lavrar o auto de infração em tela, após terem emitido uma notificação cobrando a multa por extravio, fugindo assim, a finalidade daquele documento, que é de assegurar ao contribuinte o direito de vir a sanar a irregularidade espontaneamente..

Isto posto nos leva a declaração de NULIDADE do A.I. nos termos do art. 32 da Lei 12.732/97, face ao impedimento do agente fiscal autuante, diante da expedição irregular da Notificação fora do previsto na Instrução Normativa nº. 033/93.

É VOTO

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância.  
e recorrido Vecel Ind. De Velas Cearense Ltda.

**RESOLVEM** os membros da .....2ª.....Câmara do Conselho de Recursos Tributários, pôr ~~MAIORIA~~ de votos e em grau de preliminar conhecer do recurso de oficial, negar-lhe provimento para fim de ratificar a decisão de NULIDADE, proferida em Instancia Singular, por impedimento do agente fiscal autuante, nos termos do relator e da Douta Procuradoria do Estado..

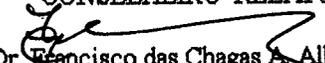
**SALA DAS SESSÕES DA ...2ª..... CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 9/13/ 1997.**



PRESIDENTE

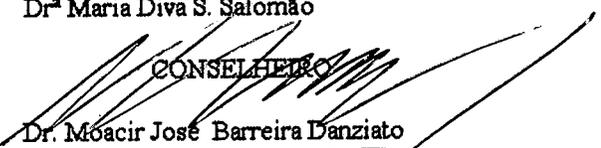
Dr. José Ribeiro Neto

CONSELHEIRO RELATOR

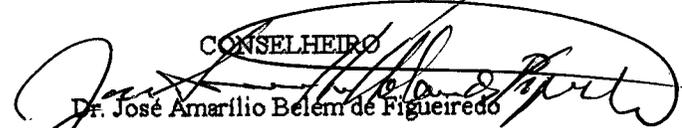
  
Dr. Francisco das Chagas A. Albuquerque

CONSELHEIRO

Drª Maria Diva S. Salomão

  
CONSELHEIRO

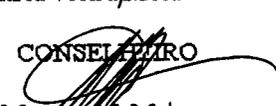
Dr. Moacir José Barreira Danziato

  
CONSELHEIRO

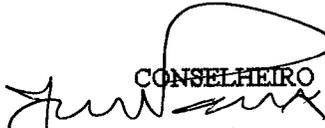
Dr. José Amâncio Belém de Figueiredo

  
CONSELHEIRO

Dr. José Maria Vieira Mota

  
CONSELHEIRO

Dr. Alberto Moreno M. Maia

  
CONSELHEIRO

Dr. José Paiva de Freitas

CONSELHEIRO

Drª Andrea Araujo Albuquerque

**FOMOS PRESENTES:**

  
Dr. Ubiratan Ferreira Andrade